

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/050669
RECORRENTE: LUAN RODRIGO OLIVIERA DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E261002105

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 165-A - Contradição entre e tipificação do artigo 165 e a descrição do 165-A do CTB. Insustentabilidade do AIT por contradição de campos. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E261002105, na data de 08/07/2023 na Rodovia BA046, km 20 – Santo Antonio de Jesus/Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui o não cometimento da infração. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberado da multa imposta e arquivamento do AIT.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, diante da argumentação de insustentabilidade do AIT por contradição do preenchimento dos campos, analisando o AIT, percebe-se que encontra respaldo na contradição constante no campo 6. Tipificação da infração entre o subitem artigo e descrição da infração no **Auto de infração de Trânsito de nº E261002105**.

O artigo 281, I do CTB é claro ao dispor que o AIT deve ser arquivado quando presente a insustentabilidade ou irregularidade da sua lavratura. Neste sentir, é evidente a contradição entre as informações que foram prestadas pelo agente de fiscalização de trânsito entre hipóteses legais distintas. O artigo 165 do CTB tem como a hipótese legal a condução de veículo por condutores que fizeram ou fazem uso de álcool ou outras drogas. O que não se confunde com a previsão legislativa do artigo 165-A que visa infrações pela simples recusa de uso de etilômetro pelo condutor. Deste modo, a presença de infrações distintas impõe medidas distintas do agente de fiscalização. Ocorre que o AIT aponta como tipo legal o artigo 165 do CTB e descreve a infração do 165-A do mesmo diploma, o que torna insustentável a própria peça de impulso.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou contrariedade ao AIT quanto ao seu preenchimento que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente, sendo evidenciada dentro do próprio AIT a existência de contrariedade.

Neste sentir, da análise do AIT percebe-se que há contrariedade nas informações apontadas no teor do campo 6 e o campo observações, sendo certo que no próprio bojo do AIT contraria a sustentabilidade da peça de impulso.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, pelo preenchimento contraditório da peça inicial.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E261002105 INSUSTENTÁVEL**, lavrado contra **LUAN RODRIGO OLIVIERA DOS SANTOS, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E261002105**, pelas razões aqui expostas.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI